

Férias interrompidas  
por necessidade de serviço,  
depois do pagamento respectivo.

**PARECER**

1. As férias devem ser gozadas em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado completou o correspondente período aquisitivo (Art. 134, caput, da CLT). Entretanto, “em casos excepcionais”, elas poderão ser fraccionadas em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias (§ 1º do art. cit.).



2. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo legal, e desde que não tenha caracterizada a prescrição do direito do empregado, a respectiva remuneração será em dobro (art. 137).

3. A cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, gera, em favor do empregado, o direito de receber, como indenização, a remuneração, dobrada ou, simples, conforme já se tenha esgotado, ou não, o prazo legal para a concessão das férias.

4. Este é o quadro legal concernente à hipótese localizada na Consulta.

5. A situação descrita configura, sem dúvida, infração de natureza administrativa; mas a sanção de natureza pecuniária dependerá da lavratura de auto-de-  
infração por parte de agente da inspeção do trabalho, o que, *in casu*, se me afigura pouco provável.

6. Se as férias foram quitadas, subtende-se que o respectivo pagamento, compreendendo a gratificação devida, ocorreu às vésperas do início previsto para gozo das mesmas, sendo feito o devido registro na Carteira de Trabalho do empregado. O reconhecimento, pela empresa, de que houve suspensão total ou parcial das férias, importa no dever de corrigir ou compensar a irregularidade praticada, tanto em

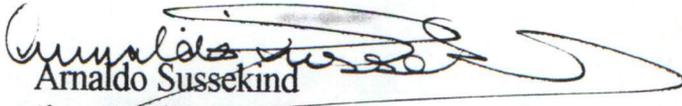
relação aos períodos de gozo não iniciados, como no que tange aos que foram usufruídos em parte.

7. Não se tratando de relação de emprego extinta, os períodos a que se refere a consulta devem ser gozados e não indenizados. Neste caso, a interrupção do contrato de trabalho se verifica com os salários correntes, posto que o empregado já recebeu a gratificação das férias. Todavia, se já fluiu o prazo de doze meses, durante o qual as férias deveriam ter sido gozadas, a remuneração, ainda de natureza salarial, será em dobro.

8. O pagamento terá o caráter de indenização, sempre que for impossível o gozo das férias.

S.M.J., é o que me parece.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 1996.

  
Arnaldo Sussekind  
Consultor Jurídico Trabalhista